



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4545/01

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Tavares. Decorrente de decisão plenária. **Gestão de Pessoal** referente aos exercícios de 1999 a 2009 – 2ª VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Declaração de cumprimento integral do Acórdão AC1-TC-1412/2011. Remessa de cópia de peças para a Prestação de Contas Anual, exercício 2011, para subsidiar análise de pessoal. Devolução à Corregedoria para acompanhamento.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 541 /2011

RELATÓRIO:

Trata-se de processo decorrente de decisão plenária¹ formalizado em 2001, para análise da Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tavares, inicialmente, referente aos exercícios de 1999 a 2001, estendendo-se posteriormente até 2009. Todavia, a apreciação em questão verifica o cumprimento de decisão deste Tribunal pela segunda vez.

Ultrapassada a fase instrutória, oportunidade em que o responsável apresentou defesa, restaram ainda várias inconsistências no presente processo. Chamado aos autos naquela ocasião, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação de multas aos prefeitos envolvidos nas gestões em tela e pela assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

Destarte, foram emitidas as seguintes deliberações:

- **Acórdão AC1-TC-1530/09** – datado de 23/07/09 (fls. 1529/1531):
 - I. à maioria, aplicar **multas** no valor de **R\$ 1.402,55** (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a cada um dos responsáveis, ex e atual Prefeitos de Tavares, Sr^a **Terezinha Nóbrega de Moraes** e Sr^o **José Severiano de Paulo Bezerra da Silva**, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB por infração à norma legal, assinando-lhes prazo de **60 (sessenta) dias** para o devido recolhimento (...);
 - II. à unanimidade, **assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual** gestor para o restabelecimento da legalidade, com relação às eivas consideradas não regularizadas nestes autos, abaixo listadas, sob pena de nova multa por não atendimento, no prazo fixado, à decisão deste Tribunal, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB:
 - 1. pagamento de gratificação de forma diferenciada a servidores da mesma categoria funcional;
 - 2. excesso de servidores desenvolvendo atribuições de cargos não criados por lei;
 - 3. existência de servidores desenvolvendo atribuições de cargos não criados por lei;
 - 4. existência de cargos comissionados com atribuições de cargos efetivos;
 - 5. pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, gratificação inominada, diárias, incentivo e quinquênios que não foram autorizados por lei específica, com relação à atual gestão;
 - 6. não fixação por lei dos valores da remuneração paga aos odontólogos, médicos e enfermeiros, também com relação à atual gestão.
 - III. à unanimidade, **remeter cópias da decisão para os autos da Prestação de Contas do atual gestor**, exercício de 2008, ainda não julgada, a fim de subsidiar instruções pertinentes à gestão de pessoal;
 - IV. à unanimidade, **recomendar** ao atual gestor para que atente para os princípios da legalidade e da isonomia no âmbito da gestão de pessoal, evitando, assim, incorrer nas falhas reincidentemente;

¹ Proc-TC-2720/00 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tavares, exercício de 1999 – PPL-TC-49/01 de 23/07/09.

- **Acórdão AC1-TC-1412/11** – datado de 07/07/11 (fls. 1723/1725):
- I. Declarar o **cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1530/2009** (posto que foram regularizadas apenas as eivas dos itens 2 e 5 do referido ato formalizador);
 - II. Aplicar multa pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) ao Prefeito, **Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva**, prevista no art. 56, IV da LOTCE/PB, por não atendimento de decisão deste Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento (...)**;
 - III. Fixar novo prazo em 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide do Município de Tavares para o cumprimento integral do Acórdão AC1-TC- 1530/2009, tomando as medidas necessárias para tanto, de tudo fazendo prova junto a este Tribunal.

Consta dos autos que a Corregedoria desta Corte encaminhou a primeira decisão, Acórdão AC1-TC-1530/09, para propositura da competente Ação de Cobrança; que a ex-Prefeita, Sr^a Terezinha Nóbrega de Moraes faleceu em janeiro do corrente; e que o atual Prefeito recolheu a multa a ele aplicada no Acórdão AC1-TC-1530/09.

Em atendimento à segunda deliberação (AC1-TC-1412/11), o gestor juntou vasta documentação, tendo o relator enviado os autos à DIGEP, com vistas à conclusão do exame da gestão de pessoal em tela.

A respectiva Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 2012/2013, em 22/09/11, considerando remanescente apenas a irregularidade concernente à “**não fixação por lei dos valores da remuneração paga aos odontólogos, médicos e enfermeiros**”, no entanto, destacou que o projeto de lei foi encaminhado à Câmara Municipal, cf. documentos às fls. 1874/1876.

Demonstrou ainda a Auditoria as seguintes constatações adicionais, com base nas novas peças insertas pelo gestor:

- A existência, no quadro de pessoal do magistério municipal, de professores exercendo as funções gratificadas de Diretor de Escola e Diretor Adjunto (Administrador Escolar), Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Orientador Pedagógico (fls.1738 e 1739 – referente à Lei 626/2010), que, conforme o disposto no art. 206, V da CF e nos art. 64 e 67, I da Lei 9.394/96 (LDB), devem ser exercidas por profissionais admitidos por concurso público de provas e títulos para os respectivos cargos;
- Erro na nomenclatura da gratificação de atividade-fim, criada pelas Leis 633/2010 e 638/2010, às fls.1785 a 1788, para concessão a servidores da Saúde em função da carga horária realizada, que está sendo paga como gratificação de função (fls.1944 a 1947). A fixação da referida gratificação foi efetuada em percentuais e valores máximos de concessão, o que permite o pagamento de valores aleatórios fixados pela administração, contrariando o disposto no art. 37, X da Constituição Federal, do qual se depreende que os valores ou percentuais exatos da remuneração dos servidores públicos somente podem ser fixados ou alterados por lei específica.

Ao final, a Divisão de Pessoal concluiu pelo não cumprimento integral do Acórdão AC- TC-1412/2011, em razão da persistência da irregularidade remanescente, bem como pela constatação dos novos fatos.

Considerando que as novas pechas evidenciadas dizem respeito a exercício diverso dos examinados nestes autos, o relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou oralmente pela declaração de cumprimento do Acórdão AC1-TC-1412/11.

VOTO DO RELATOR:

De início, necessário se faz pedir vênha a Auditoria para discordar de parte do entendimento expedido. Senão vejamos:

Não se pode esquecer que o caderno processual (derivado de decisão Plenária), para cumprimento do Aresto, exige conduta positiva atribuída ao Chefe do Poder Executivo no intuito de sanar as falhas apontadas. Ao encaminhar projeto de lei ao Legislativo Mirim, o Executivo, sob a nossa ótica, envia esforço suficiente e ao seu alcance para o deslinde da irregularidade. Uma vez na Casa Legislativa, o projeto segue rito próprio até a sua conversão ou não em lei, processo à margem dos poderes e

atribuições do Alcaide. Desta feita, impossível responsabilizar alguém por ato que lhe compete executar.

Quanto às faltas recém averiguadas, as mesmas não guardam relação com as situações que ensejaram a decisão, não podendo, pois, ser causa para a declaração de não cumprimento do Decisun. Entretanto, o trabalho minucioso da Auditoria não deve ser descartado, visto que carrega consigo informações relevantes ao estudo da gestão de pessoal do Município sob exame, merecendo, inclusive, que o relatório em questão (fls. 2.012/2.013) e a presente peça sejam remetidos para a Prestação de Contas Anual, exercício 2011, para análise e, possível, sansão naqueles autos.

Ex positis, voto pela(o):

1. Declaração de cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.412/2011;
2. Remessa de cópia do relatório de verificação de cumprimento de acórdão (fls. 2.012/2.013) e da decisão ora prolatada ao processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2011, para subsidiar a análise da gestão de pessoal e, possíveis, cominações, naqueles autos;
3. Devolução à Corregedoria para acompanhamento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04545/01 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- I. Declarar o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1412/2011;
- II. Remeter cópia do relatório de verificação de cumprimento de acórdão (fls. 2.012/2.013) e da decisão ora prolatada ao processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2011, para subsidiar a análise da gestão de pessoal e, possíveis, cominações, naqueles autos;
- III. Devolver à Corregedoria para acompanhamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 1º de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE